



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa n.º 054/2021, que regulamenta a Deliberação CSDP n.º 011/2020, que dispõe sobre os critérios para a concessão, gozo e pagamento de férias a membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná e dá outras providências

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII e XXII, e no art. 157, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

RESOLVE

Art. 1º. Os §§ 7º, 8º e 9º do art. 1º da Instrução Normativa 54, de 11 de março de 2021, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§7º. Nos casos de cassação ou indeferimento de fruição de férias na imperiosa necessidade do serviço (§ 3º do artigo 158 da LCE 136/11), o ato da Defensoria Pública-Geral considerará as especificidades do caso concreto em fundamentação não genérica que exponha as razões fáticas ou jurídicas configuradoras do prejuízo ao serviço, seguindo-se as mesmas providências descritas no parágrafo anterior ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, caso a imperiosa necessidade do serviço impeça o reagendamento.

§8º. Revogado.

§9º. Revogado.”

Art. 2º. O art. 10 da Instrução Normativa 54, de 11 de março de 2021, passa a contar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. O exercício eventual das funções por parte do membro ou servidor no período de fruição de férias, sem determinação superior, não caracteriza, por si só, necessidade do serviço, inexistindo suspensão ou cassação tácita das férias.”

Art. 3º. O art. 17 da Instrução Normativa 54, de 11 de março de 2021, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 17. A fruição de férias poderá ser cassada por ato da Defensoria Pública-Geral, na hipótese de imperiosa necessidade do serviço, observando-se o disposto no art. 1º, § 7º, desta Instrução Normativa.

§1º. A cassação da fruição das férias poderá se dar de ofício ou a partir de provocação do membro ou servidor interessado, ou da respectiva Coordenação, devendo o demandante, neste caso, observar os requisitos do art. 1º, § 7º, desta Instrução Normativa.

§2º. A cassação ou indeferimento pela imperiosa necessidade do serviço não impede a fruição de férias no ano subsequente, caso o interessado pretenda fruí-la.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

§3º. Fica mantida a delegação de atribuição aos Coordenadores e Supervisores, ou a seus Substitutos, para apreciar pedidos de férias, bem como para sua suspensão, sendo a cassação por imperiosa necessidade do serviço ato exclusivo da Defensoria Pública-Geral.”

Art. 4º. O art. 20 da Instrução Normativa 54, de 11 de março de 2021, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os pedidos de indenização de férias a que se referem os arts. 158, §3º, e 159, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, deverão ser instruídos com cópia do respectivo ato de indeferimento ou cassação da fruição de férias, com fundamento concreto na imperiosa necessidade do serviço, sob pena de arquivamento de plano.

§1º. O pedido deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos que certificará acerca do período, a existência de saldo de férias não fruído na imperiosa necessidade do serviço e a fruição ou não de licença-prêmio, podendo restituir os autos ao solicitante para complementação da documentação.

§2º. Em seguida, os autos tramitarão à Coordenadoria de Planejamento, para atestar a disponibilidade orçamentária e a adequação do pedido ao Planejamento Institucional, e, após, a critério da Defensoria Pública-Geral, à Coordenadoria Jurídica para parecer.

§3º. Instruído o feito, seguirão os autos à Defensoria Pública-Geral para decisão.”

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná